APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

Apelante: [APELANTE]

Apelada: AUTOR(A) de AUTOR(A) - M.E.

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8198

DESCONTO INDEVIDO PROVENIENTE DE CONTRATO DE SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência – Condenação da requerida ao ressarcimento em dobro - Pretensão recursal do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e afastamento da sucumbência recíproca – Tela de cancelamento de contrato apresentado pela requerida é insuficiente para comprovar a celebração do contrato do seguro, cujas parcelas foram debitadas da conta de benefício previdenciário auferido pela autora, cujo caráter é alimentar – Ato ilícito configurado – Danos morais configurados – Indenização fixada em R$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) de AUTOR(A) - M.E., julgada parcialmente pela r. sentença de fls. 78/82, declarando a inexigibilidade dos valores descontados em conta corrente da autora e condenando a requerida a restituir em dobro a referida quantia. Sucumbentes, as partes foram condenadas a arcar com suas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixadas em R$ 800,00, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 85/98), buscando a reforma parcial do julgado. Aduz, em síntese, que não contratou os serviços da requerida e os valores decorrentes desse contrato foram debitados em sua conta corrente. Pontua que tentou resolver a situação junto ao banco, que a informou que tal providência deveria ser resolvida junto à seguradora. Refere que tentou contato com a requerida sem sucesso, de modo que precisou valer-se do Judiciário para alcançar alguma solução. Enfatiza que aufere rendimentos provenientes de benefício previdenciário na conta em que os descontos foram efetuados, de modo que tal conta tem caráter alimentar e, portanto, enseja a indenização por danos morais. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com juros e correção monetária desde o evento danoso. Pugna, por fim, pela majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 36) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 102/106).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Verifica-se que as questões atinentes à inexigibilidade do débito e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente estão superadas, porquanto reconhecidas pela r. sentença e, acerca da matéria, não houve interposição de recurso.

A insurgência recursal da parte autora cinge-se à pretensão de condenação da requerida por danos morais e ao afastamento da sucumbência recíproca.

Na hipótese dos autos, conforme bem observado pelo juízo de primeira instância, a ré não acostou quaisquer documentos suficientes para comprovar a legitimidade da contratação. Tratando-se de relação de consumo, de rigor que ao requerido incumbia o ônus de provar que houve a contratação do seguro e, por isso, o desconto era legal. Contudo, em sede de contestação, limitou-se a demonstrar um simples recorte de cancelamento do suposto contrato celebrado (fl. 42), que em nada prova que a autora efetivamente contratou o referido seguro.

Do conjunto probatório acostado aos autos, fica evidente que a autora não firmou o contrato que resultou nos débitos em sua conta bancária, na qual refere receber benefício previdenciário de aposentadoria.

Portanto, é incontestável que a ré agiu com negligência, devendo assumir a responsabilidade pelos danos resultantes de sua conduta. Isso se evidencia não apenas pela contratação indevida, mas também pela responsabilidade na falha operacional ou de segurança no sistema que permitiu tal contratação, bem como pela realização de débitos indevidos na conta bancária da autora.

Frise-se que o desconto indevido (ainda que de baixo valor) de parte de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, é o bastante para ocorrência de dano moral indenizável, pois, em regra, e aqui não é diferente, trata-se de pessoa com poucos recursos à disposição.

O entendimento predominante neste colegiado é no sentido de que o desconto indevido em conta bancária configura ato ilícito, com potencialidade de abalar a organização da economia doméstica de pessoa com saúde financeira já fragilizada. Logo, configurado o ato ilícito, de rigor a indenização por dano moral.

Sobre o tema, confira-se demais julgados desta Câmara:

“APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Cabimento em parte. Alegação de não contratação de seguro. Parcelas indevidamente debitadas em conta bancária que recebe benefício previdenciário. A seguradora ré não comprovou a regularidade da contratação. Evidente falha na prestação dos serviços. De rigor a restituição dos valores indevidamente debitados na conta bancária da autora, no valor total de R$ 873,10. Todavia, a restituição deve ser de forma simples e não em dobro. Julgamento em sede de Embargos de Divergência pelo STJ que abandonou a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021. As parcelas impugnadas foram descontadas entre 02/07/2018 e 02/03/2020, o que impede a devolução em dobro do valor indevidamente pago. Danos morais caracterizados. Autora ficou desprovida de valores para sua subsistência, pois os débitos indevidos efetivado em favor da seguradora ré incidiram em conta bancária na qual recebe pensão. Arbitramento singular de R$ 5.000,00 prestigiado, em consonância ao princípio da razoabilidade e ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada somente para afastar a restituição em dobro. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

“APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Não contratação de seguro. Parcelas indevidamente debitadas de conta bancária da autora, na qual recebe benefício previdenciário. A seguradora ré não comprovou a regularidade da contratação. Evidente falha na prestação dos serviços dos corréus. Danos morais caracterizados. A autora ficou desprovida de valores para sua subsistência, eis que os débitos indevidos, efetivados em favor da seguradora corré, incidiram em conta bancária na qual recebe pensão por morte. Arbitramento singular de R$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Redistribuição do ônus sucumbencial, a ser integralmente suportado pelos corréus, por força da Súmula 326/STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de AUTOR(A) - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Merece ênfase que a autora, que é beneficiária da gratuidade judiciária e aufere rendimentos provenientes de benefício previdenciário, foi submetida a um dano material que atingiu valores mensais disponíveis para suas necessidades básicas de subsistência, o que importa em evidente abalo moral.

Consoante restou demonstrado pelos documentos acostados na inicial (fls. 29/35), a requerida é reincidente na conduta lesiva. Portanto, diante da necessidade de desestimular a reiteração da conduta do apelado, bem como reparar o dano moral experimentado pela autora, resta , a , que a sentença deve ser reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Passo, então, à aferição do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento deve buscar equilibrar a reparação do dano moral com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a indenização seja adequada para compensar o prejuízo moral sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa ou punição excessiva ao ofensor.

Nesse sentido, entendo ser razoável a quantia de R$ 5.000,00, devendo ser corrigida monetariamente desde a data desta decisão colegiada (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes contados do primeiro desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ.

Diante do resultado do recurso, de rigor a redistribuição do ônus sucumbencial, que deve ser integralmente suportado pelo réu, à luz da Súmula 326 do STJ. Igualmente é de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo montante será aferido em sede de cumprimento de sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Ante o , pelo , DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator